



Proc. Nº 11615/2019

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11615/2019  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL  
**INTERESSADO(A):** MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ELIANE FERREIRA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), JACKELINE TAVARES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ELIANE FERREIRA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ORDENADOR DE DESPESA), CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** PATRICK DE SOUZA CRUZ - OAB/AM 13259  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS, ELIANE FERREIRA DA SILVA, JACKELINE TAVARES DA SILVA E ELIANE FERREIRA DA SILVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD  
**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania - **SEJUSC**, referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade dos Srs. **ClizaresDoalcei Silva de Santana** (no período de 01/01/2018 a 08/01/2018), **Arthur César Zahluth Lins** (no período de 08/01/2018 a 25/04/2018), **Eliane Ferreira da Silva** (no período de 25/04/2018 a 13/08/2018 e 05/11/2018 a 31/12/2018) e **Jackeline Tavares da Silva** (no período de 13/08/2018 a 05/11/2018), Ordenadores de Despesas nos seus respectivos períodos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

Concluída a inspeção, a Unidade Técnica (DICAD/AM) emitiu as Notificações nºs 245/2020 (fls. 541/544); 246/2020 (fls.537/540); 247/2020 (fls.533/536) e 248/2020 (fls. 529/532) endereçadas aos Srs. ClizaresDoalcei Silva de Santana, Arthur César Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva, respectivamente, concedendo prazo aos responsáveis para, querendo, apresentarem justificativas e/ou documentos junto a esta Corte acerca das restrições apontadas pela DICAD/AM.

Relativamente às notificações supracitadas, destaco que apenas a Sra. Jackeline Tavares da Silva e o Sr. Arthur César Zahluth Lins apresentaram suas razões de defesa, tempestivamente, às fls. 819/822 e 552/570, respectivamente. Já o Sr. ClizaresDoalcei Silva de Santana e a Sra. Eliane Ferreira da Silva quedaram-se inertes quanto às suas razões de defesa.

Após análise da documentação apresentada, a DICAD/AM emitiu **Relatório Conclusivo nº 74/2022-DICAD-AM** (fls. 1031/1043) no qual sugeriu:

**CONCLUSÃO:**

9.1 Julgue **Regular com Ressalvas** as Contas dos Srs. ClizaresDoalcei Silva de Santana, Arthur Cesar Zahluth Lins, Jackeline Tavares da Silva e Eliane Ferreira da Silva da Secretaria da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUSC, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188,§ 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

9.2 Aplicar **MULTA** aos srs.ClizaresDoalcei Silva de Santana e Eliane Ferreira da Silva com fundamento no art. 54, inc. II a) e b), da LOTCE;

9.3 Aplicar **MULTA** aos srs.ClizaresDoalcei Silva de Santana, Arthur Cesar Zahluth Lins, Jackeline Tavares da Silva e Eliane Ferreira da Silva responsável pelas contas, com fundamento no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96, por prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar referente aos Achados de nº 03,04,06,07 e 08 presentes nas Notificações nº 245, 246, 247 e 248/2020-DICAD/AM.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, em **Parecer nº 7747/2022-9ª PROCURADORIA-MPC-EFC** (fls.1044/1046), lavrado por sua Douta Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, opinou da seguinte forma:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

- a) Declare revéis o Sr. ClizaresDoalcei Silva de Santana e a Sra. ElianeFerreira da Silva, com fundamento no art. 88 do RITCEAM;
- b) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas anual da SEJUSC, exercício 2018, sob responsabilidade de ClizaresDoalcei Silva de Santana (no período de 01/01/2018 a 08/01/2018), Arthur César Zahluth Lins (no período de 08/01/2018 a 25/04/2018), Eliane Ferreira da Silva (no período de 25/04/2018 a 13/08/2018 e 05/11/2018 a 31/12/2018) e Jackeline Tavares da Silva (no período de 13/08/2018 a 05/11/2018).
- c) Aplique as multas propostas pelo órgão técnico.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário salientar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados por esta Corte de Contas, em obediência ao art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c os arts. 18 e 20 da Lei Estadual nº. 2.423/96, conforme Notificações nºs 245, 246, 247 e 248/2020-DICAD/AM para os Srs. ClizaresDoalcei Silva de Santana, Arthur Cesar Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Ressalta-se, ainda, que a presente Prestação de Contas fora remetida a este Tribunal, através do Ofício nº 425/2019-GSEJUSC de 26/03/2020 (fls.02), dentro do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução nº 05/90 c/c o art. 185, § 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE e art. 29, § 1º, da Lei nº 2.423/96, restando, portanto, caracterizada a tempestividade das Contas.

Na análise das contas em comento, verifico que inicialmente foram apontadas 15 (quinze) restrições aos responsáveis, de igual teor, listadas nas notificações supramencionadas, cujas razões de defesas foram juntadas aos autos às fls.552/570 e 819/822, pelo Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins e pela Sra. Jackeline Tavares da Silva, respectivamente.

Adentrando no mérito, verifico que foram apontadas pela DICAD/AM, em seu Relatório Conclusivo nº 74/2022-DICAD-AM, as seguintes impropriedades não sanadas, as quais descrevo a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

*3. Justificar a ausência da Declaração de Bens, atualizada, na pasta funcional dos gestores referentes ao exercício 2018, em cumprimento ao art. 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE;*

O gestor alega que as pastas funcionais estão atualizadas e podem ser ratificadas em consulta ao Departamento de Pessoal da SEJUSC.

É certo que a ausência da Declaração de Bens atualizada contraria a exigência contida no art.13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE. Todavia, entendo, excepcionalmente, não ser cabível aplicação de multa, visto que a impropriedade não sanada configura-se apenas como falha formal, devendo ser objeto de recomendações à origem, no sentido de manter atualizado em seus arquivos as Declarações de Bens dos Agentes Públicos, sob pena de o titular da pasta ser responsabilizado, conforme determina o art. 13, § 3º, da Lei nº 8429/921.

*4. Deve o gestor apresentar a execução da proposta de repactuação prevista no item 9 do Relatório de Gestão e a desoneração proposta;*

Em suas razões de defesa, o Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins aduz que em função da permanência no cargo ter sido por apenas 3 meses não participou de proposta de repactuação de contratos, o que impossibilita de apresentar os documentos.

Relativamente a este item, entendo que não há como o notificado apresentar algum documento, haja vista o exíguo tempo em que assumiu interinamente a Secretaria e a não participação na elaboração do Relatório de Gestão, produzido e assinado pelo Chefe do Departamento de Planejamento e pela Sra. Carolina da Silva Braz, que no decorrer do ano de 2018, não figurou como Secretária Titular da pasta nem Ordenadora, razão pela qual, excepcionalmente, entendo que o gestor não deve ser penalizado.

*6. Foi evidenciado, através das planilhas apresentadas à comissão, que nem todos os servidores lotados no órgão estão fazendo parte de seu quadro permanente ou ainda constam como lotação nos órgãos de origem mas se encontram trabalhando para finalidades da*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

*SEJUSC demonstrando alocação a finalidade diversa das funções de origem. Deve o gestor justificar.*

*7. Justificar os enquadramentos dos servidores permanentes e comissionados em cargos e funções não descritos em quadros da unidade gestora bem como os servidores deslocados para este órgão;*

O gestor alega que a competência para locação de servidores recai sobre a responsabilidade da Diretoria de Recursos Humanos.

Concernente aos itens 6 e 7, no que se refere à questão de lotação e enquadramento de servidores, esta Relatoria, por meio de pesquisa ao site da SEJUSC, verificou que a Secretaria encontra-se em articulação para apresentação do regimento interno da pasta, com o conjunto de regras estabelecidas que regulamentam o funcionamento da Secretaria, com direitos e obrigações previstos aos servidores e autarquias vinculadas à pasta. Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, a impropriedade possa ser relevada, todavia, devem ser expedidas recomendações à origem para o cumprimento das determinações legais quanto ao enquadramento de pessoal em acordo com a Lei Ordinária nº 3.510, de 21 de maio de 2010, o Decreto nº 25.584, de 28 de dezembro de 2005 e a Portaria nº 011/2006 – GS/SEAD, de 24 de março de 2006.

*8. Uma vez que não foi constatado “in loco”, pede-se que seja evidenciado relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro;*

O gestor aduz que em função do seu período de gestão à frente do órgão, não caberia tal responsabilidade. Alega ainda que na restrição técnica não são individualizados os enquadramentos, essencial para apartar a gestão, que em contrapartida inviabiliza o exercício do princípio do contraditório e ampla defesa.

Pesquisando no Portal da Transparência da SEJUSC, constato que existem dois contratos de gestão, sendo o Contrato de Gestão nº 001/2017-SEJUSC/AADES Rede Mulher e o Contrato de Gestão nº 002/2017-SEJUSC/AADES Barco Pai.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

---

No caso em comento, ainda que não tenham sido apresentados os documentos, é possível verificar que os referidos contratos estão disponibilizados no Portal da Transparência e todos são supervisionados por uma Comissão de Avaliação e Fiscalização de Contrato, instituída através de Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado. Além disso, nota-se que ao navegar na página institucional da Secretaria é possível averiguar o desenvolvimento dos projetos e sua abrangência, tendo em vista que o Barco Pai e a Rede Mulher realizam ações tanto na capital como no interior do Estado do Amazonas, amplamente difundidas na mídia de nossa cidade.

Compulsando aos autos, constato ainda que no Relatório de Gestão apresentado pela Secretaria (fls. 343/368) a Rede Mulher, no período de outubro/2017 a outubro/2018, realizou atendimento total de 14.816 mulheres (incluindo interior e capital).

Nesse passo, entendo que, excepcionalmente, esta impropriedade possa ser relevada, todavia, devem ser emitidas recomendações à origem para que os relatórios de execução dos contratos de gestão estejam sempre disponíveis para que sejam auferidos os resultados alcançados.

Prosseguindo na análise dos autos, constato que o **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana e a Sra. Eliane Ferreira da Silva** mantiveram-se inertes quanto aos questionamentos feitos pelo Tribunal, devendo ser considerados **Revéis**, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE.

Relativamente a este item, em que pese a Unidade Técnica tenha sugerido aplicação de multa com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996 em decorrência da inércia em apresentar justificativas, entendo não ser cabível sua aplicabilidade, tendo em vista que a revelia não enseja, por si só, a aplicação de multa. Ao não se manifestarem, os gestores deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a eles a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

Oportuno ressaltar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Já no âmbito dos Tribunais de Contas, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Consolidando esse entendimento, segue acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

14. A revelia daquele que é chamado aos autos para apresentar defesa não impede o seguimento do feito. Ao não se manifestar, deixou **ele de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade**, em afronta às normas que impõem a ele a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

15. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia prospera contra sua defesa. Nesta Corte, **a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo** que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Em razão dessa consequência, a condenação de um responsável revel pelo TCU deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

**TCU. Acórdão 7850/2016. Segunda Câmara. Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 28/06/2016. (grifei)**

Após análise detidamente dos autos, constato que as Contas em comento possuíram impropriedades, muitas delas de natureza formal ou que necessitavam de um maior zelo por parte dos gestores, mas não podem ser entendidas como desvio, malversação de recurso ou vontade deliberada dos interessados de causar prejuízo ao Erário. Corroborando



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

com o entendimento, trago à baila manifestação do insigne Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que preleciona, *in verbis*:

“Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal em que não resulte dano ao erário...

Sem observância da literalidade da lei alguns Tribunais têm enquadrado no julgamento das contas regulares com ressalvas fatos em que houve prejuízo ao erário, mas não houve má-fé por parte do agente responsável, fazendo do *animus* motivo para a descaracterização da irregularidade...” (IN Tomada de Contas Especial pág. 377/378 – Ed. Brasília Jurídica – 2ª Ed. Atualizada, Revista e Ampliada).

Assim, diante do exposto, no caso em exame, as impropriedades remanescentes no meu entender levam à **regularidade com ressalvas**, sem aplicação de penalidades aos Responsáveis, tendo em vista que não foram encontrados desvios ou malversação de recursos, contudo, como já dito anteriormente, faz-se necessário expedir recomendações à origem para que observem as legislações em vigor a fim de evitar a reincidência de tais falhas e possíveis sanções.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Considerar revel o Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 08/01/2018, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Considerar revel a Sra. Eliane Ferreira da Silva**, Ordenadora de Despesas, no período de 08/01 a 25/04/2018, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

- 3- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade dos **Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana** (no período de 01/01/2018 a 08/01/2018), **Arthur César Zahluth Lins** (no período de 08/01/2018 a 25/04/2018), **Eliane Ferreira da Silva** (no período de 25/04/2018 a 13/08/2018 e 05/11/2018 a 31/12/2018) e **Jackeline Tavares da Silva** (no período de 13/08/2018 a 05/11/2018), Ordenadores de Despesas nos seus respectivos períodos, no curso do exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 4- **Dar quitação** aos Srs. **Clizares Doalcei Silva de Santana, Arthur César Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 5- **Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SejusC que:
  - 5.1. Mantenha atualizada em seus arquivos a Declaração de Bens dos gestores, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE;
  - 5.2. Que sejam desenvolvidos normativos para o cumprimento do efetivo enquadramento dos servidores e funções de acordo com as exigências contidas na Lei Ordinária nº 3.510, de 21 de maio de 2010, o Decreto nº 25.584, de 28 de dezembro de 2005 e a Portaria nº 011/2006 – GS/SEAD, de 24 de março de 2006;
  - 5.3. Que sejam disponibilizados os Relatórios de execução dos Contratos de Gestão a fim de que possam ser realizados comparativos entre as metas propostas com os resultados alcançados;
- 6- **Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 7- **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais.

É o voto.



Proc. Nº 11615/2019

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Fevereiro de 2023.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 16/02/2023.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br/spede> e informe o código: F212529B-A0D4EF2-A80EDEE7-2B12DCAB